

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0000038-87.2012.8.17.0310



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0000038-87.2012.8.17.0310

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
09/01/2012 11:26

Data: 10/01/2012 11:58
Classe originária:

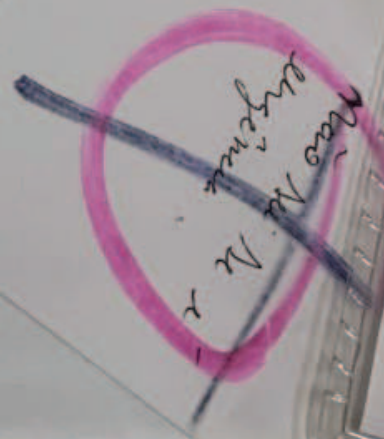
DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

Comarca: Bom Jardim
Vara: Vara Única da

Autor : L. L DA S
Repres. Legal ROSIMERE
:
Adv : Juliana de A
Réu : SEGURADO

DPVAT S/A

*sentença 28/10
apudado 9 as 10h*



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DAª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BOM JARDIM-PE.



LUCAS LUIS DA SILVA, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora ROSIMERE MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, RG nº. 7566267 SDS/PE, CPF nº. 067.638.014-08, residentes e domiciliados na Rua da Alegria, nº. 272, Distrito de Umari, Bom Jardim-PE, conforme Certidão de nascimento (doc.3), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), propor a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na Rua Frei Matias Teves, nº. 280, 5º. Andar, Ilha do Leite, Recife-PE, CEP: 50.070-450, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Necessário esclarecer a esse juízo, que o Recorrente possui real necessidade de ser beneficiário da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, conforme declaração de pobreza acostado nos autos, posto que, é vítima de acidente de trânsito, e tem suportado enormes prejuízos de ordem financeira, em virtude das lesões e seqüelas resultantes da colisão, logo, afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sucumbências sem prejuízo do sustento próprio bem como o de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.



I. DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 25/04/2008 e teve como consequência fratura de fêmur direito.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, vindo a receber pela **debilidade permanente do membro inferior direito e da marcha**, valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com as Leis acima mencionadas.

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente a matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), determinado pelo Art. 8º da Lei nº. 11.482/07, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR).

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra “b”, da Lei nº 6.194/74:

Art. 5 O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para comprovação da invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente. Referente à invalidez permanente do autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se

portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro inferior direito e da marcha, seqüelas de caráter definitivo e irreversível, pois conforme ofícios anexados nº. 456/08 – DS-5 e nº. 2009.0059.000298 (perícia realizada por perito indicado judicialmente, processo nº. 212.2008.001825-2), o requerente encontra-se incapacitado permanentemente devido ao acidente.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas. Ocorre que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal.

Observa-se que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no inciso II, art. 8º da Lei nº. 11.482/07, por absoluta falta de amparo legal.

Logo, o Art. 8º da Lei de nº 11.482/07, em que revogou o art. 3º da Lei 6.174/74, que determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não ocorrendo qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores. Ficando, claro que a revogação da referido artigo não modifica o entendimento que a tabela determinada pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS), não possui qualquer respaldo legal. Vale enfatizar, que a Lei de nº 11.482/07 vigorará para os acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006.

Neste sentido, o seguinte julgado: “De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como resultante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório, fazê-lo. Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu entendimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e notadamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do *quantum* indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal nº. 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixa em

até 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de invalidez permanente, justamente a hipótese que se discute.”(1º CRC/PE, Recurso nº. 2249/06, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho, j. 06/12/2006).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEFORMIDADE E DEBILIDADE PERMANENTES. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. VERBA COMPLEMENTAR SECURITÁRIA DEVIDA. PEDIDO AUTURAL COM BASE NO LIMITE DE R\$ 13.500,00. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº.3591/2009, Relator Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, j. 11/11/2009)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT. PRELIMINARE DE INCOMPETENCIA E EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL REJEITADAS. INVALIDEZ PERMANENTE. ACIDENTE NA VIGENCIA DA LEI Nº 11482/2007, PORÉM ANTES DA LEI Nº 11945/2009. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO TETO MAXIMO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. (6ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº.2981/2009, Relator Ana Cláudia Brandão de Barros C. Ferraz, j. 28/05/2010)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DE GRAU. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº.1386/2010, Relator Auziênio de Carvalho Cavalcanti, j. 26/05/2010)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS (DPVAT). POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO CONJUNTO PROBANTE, INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 11.482, DE 31.05.2007. RECEBIMENTO DE APENAS UMA PARTE DA INDENIZAÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DIFERENÇA INDENIZATÓRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. (8ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº.1145/2010, Relator José Jorge de Amorim, j. 01/06/2010)

Jurisprudências do TJES e TJDF que embasa esse entendimento:

Acidente de veículo – Cobrança de Seguro DPVAT – Tarifação estabelecida por tabela da seguradora – Ausência de suporte legal – Recebimento do valor total do seguro – Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral – Sentença mantida – Recurso improvido (TJES – AC 24990124588 – 3ª Câmara Cível – Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro – Julgado em 19/03/2002);

Civil – Indenização – Seguro Obrigatório de Veículo – DPVAT – Complexidade pericial ausente – Laudo do IML local – Inexistência de cerceamento de defesa – Preliminares afastadas – Invalidez permanente – Valor da indenização

consoante a lei de regência – (...) Constatada, através de perícia do IML local, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda de terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea “b”, do art. 3º, da Lei nº. 6.194/74, não podendo sofrer limitações por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior TJDF – ACJ 20010710121340 – DF 2ª TRJE – Relator: Des. Benito Augusto Tiezze – DJU 27/05/2002 – p. 51).

Pedimos licença para destacar aqui excerto de exemplar sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial da Comarca de São Luiz do Maranhão:

Não obstante essa referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criam a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei de 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir “normas disciplinadoras e tarifas”, tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando à operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na Lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direito contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não se concebe restrições de direitos protegidos por lei através de atos administrativo de hierarquia inferior. (...) Não havendo autorização legal para edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, (...). (Processo nº 641/2001; Autor : Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; sentenciado em 11/05/2004).

A data do pagamento do referido seguro obrigatório foi dia 25/03/2011.

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela debilidade permanente do membro inferior direito e da marcha. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames

normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à **debilidade permanente do membro inferior direito e da marcha.**

III. DO REQUERIMENTO

Face o exposto, requer-se:

I – A Concessão da justiça gratuita;

II-A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbência sobre o total apurado;

III-Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

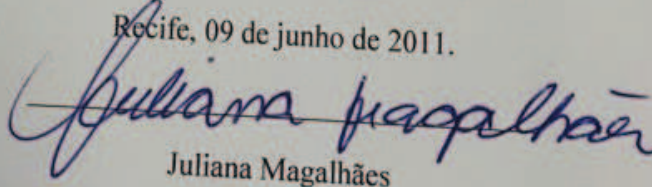
IV. VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) meramente para fins de alçada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 09 de junho de 2011.



Juliana Magalhães

OAB/PE nº. 22.820



TERMO DE CARÊNCIA JURÍDICA

Eu, **ROSIMERE MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, RG nº. 7.566.267 – SDS-PE - CPF nº. 067.638.014-08, residente e domicílio na Rua da Alegria, nº 272 – Distrito de Umari – Bom Jardim-PE. DECLARO nos termos da Lei nº. 7.115, de 29 de agosto de 1983 e seguintes, para devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do meu sustento e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Bom Jardim/PE, 25 de março de 2011.

Rosimere Maria da Silva
ROSIMERE MARIA DA SILVA



JULIANA MAGALHÃES
22.820 OAB/PE
ADVOGADA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUCAS LUIS DA SILVA, menor, representado pela genitora, **ROSIMERE MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, agricultora, RG nº 7.566.267 - SDS- PE, CPF nº 067.638.014-08 residente e domicílio na Rua da Alegria, nº 272 - Distrito de Umari - Bom Jardim-PE

OUTORGADO: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22.820, com endereço Profissional à Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760.

PODERES

Para representá-lo em juízo, conforme cláusula. "ad judicia" Prevista no art. 38 do Código de Processo Civil, conferindo-lhe amplos poderes para defendê-lo em qualquer grau, instância ou Tribunal, outorgando-lhe poderes especiais para requerer, contestar, indicar testemunhas, protestar, desistir, recorrer, transigir, firmar acordos e compromissos, arquivar processos, agravar de instrumento e de petição, arguir exceção, formular recursos extraordinários e inominados, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, contestar, requerer ou receber Alvará Judicial, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Bom Jardim- (PE) 25 de março de 2011.

Rosimere Maria da Silva
Outorgante

me
presa
rviços
de Encontrar
ortunidades
riosidades
tigos Publicados
lestras
ks Úteis
wsletter
tretenimento
pa do site
le Conosco

JOSE VIEIRA DA COSTA

Página inicial

Alterar senha | Sair

▶▶▶ Área Restrita

▶▶ Sessão Cliente Especial

▶ Consulta Sinistros DEVAT

DADOS DO PROCESSO N.º 2010/428790

Nome da Vítima: **LUCAS LUIS DA SILVA**
Procurador: **Inexistente**
Data de Nascimento: **20/02/2000**
Data do Sinistro: **25/04/2008**
Natureza do Sinistro: **INV.PARCIAL**
Nome do Requerente: **ROSIMERE MARIA DA SILVA**
CPF do Requerente: **067.638.014-08**
Seguradora: **NÃO CADASTRADA**
Unidade Recebedora: **RECIFE**
Unidade Centralizadora: **EDR - Recife**

Não foi emitida nenhuma carta para este processo até o momento.

Comentários:

23/12/2010

Processo analisado pela analista

27/12/2010

Processo enviado para o prestador Recall nesta data

Pagamentos providenciados

Nome beneficiário	Data previsão pgto	Valor
ROSIMERE MARIA DA SILVA	25/03/2011	4.725,00

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

BOLETIM DE OCORRÊNCIAS

[illegible]

1.ª VIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

1.ª FOLHA

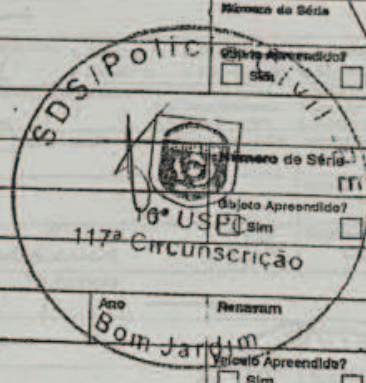
Operacional		Circunstâncias		Data do Registro		Hora do Registro		Nº da Folha		Data da Folha	
BPM		BUBBY		25/04/08		19:16					
H-03 ATROPELAMENTO											
Id / (mm / anos)		Hora (minim)		☒ Autista Centricida		☒ Consumado		☒ Calçada		☐ Pagação	
04.08		16:00		☐ Autista Desconhecida		☐ Tentado		☐ Delato		☐ Não Informado	
Espécie de Fato		Local Principal da Ocorrência									
DOM-JARDIM		RODADA DE UHARI									
Rua (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número									
R-090		17000007									
Bairro (Apto, Sala, Andar)		Bairro		CEP							
DOM-JARDIM		ZONA RURAL		UF		RJ					
VÍTIMA		☐ IMPUTADO		☐ SUSPEITO		☒ TESTEMUNHA		☐ OUTROS		TURISTA	
Razão Social											
JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS											
Raimundo F. Dos Santos											
SEVERINA PEREIRA DOS SANTOS											
Idade / Nome Fantasia		Sexo		☒ M		☐ F		Estado Civil		1. Solteiro(a)	
										2. Viúva(a)	
										3. Anulado(a)	
										4. Divorciado(a)	
										5. Separado(a)	
										6. Casado(a)	
										7. Não Informado	
Data de Nascimento		Idade Aparente		1. Menor-nascido / Lactante		2. Criança (1-12 anos)		3. Adolescente (13-17 anos)		4. Adulto - Jovem (18-29 anos)	
1/1		11									
RG		CNH		Orgão Expedidor		UF		CPF		CEP	
Endereço (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		Bairro		CEP		Município		UF	
RUA NOSSA SENHORA DE LURDES		680		UHARI		ZONA RURAL		DOM-JARDIM		RJ	
Profissão		Nº de Registro		Nº de Registro		Nº de Registro		Nº de Registro		Nº de Registro	
AGENTE DE SAÚDE											
Endereço (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		Bairro		CEP		Município		UF	
UHARI DOM-JARDIM											
Altura Aparente		1. Até 0,6 m		2. 0,6 - 1,0 m		3. 1,0 - 1,5 m		4. 1,5 - 1,70 m		5. 1,71 - 1,80 m	
1,70 m											
Peso		1. Até 20 kg		2. 20 - 40 kg		3. 40 - 60 kg		4. 60 - 80 kg		5. 80 - 100 kg	
41 kg											
Cor da Pele		1. Parda		2. Negra		3. Branca		4. Amarelada		5. Outras	
1,1											
Tipo de Cabelo / Local / Formado (Descrever)		Tipo de Cabelo / Local / Formado (Descrever)		Tipo de Cabelo / Local / Formado (Descrever)		Tipo de Cabelo / Local / Formado (Descrever)		Tipo de Cabelo / Local / Formado (Descrever)		Tipo de Cabelo / Local / Formado (Descrever)	
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)	
VÍTIMA		☐ IMPUTADO		☐ SUSPEITO		☐ TESTEMUNHA		☐ OUTROS		TURISTA	
Nome / Razão Social											
Pai											
Mãe											
Apelido / Nome Fantasia		Sexo		☐ M		☐ F		Estado Civil		1. Solteiro(a)	
										2. Viúva(a)	
										3. Anulado(a)	
										4. Divorciado(a)	
										5. Separado(a)	
										6. Casado(a)	
										7. Não Informado	
Data de Nascimento		Idade Aparente		1. Menor-nascido / Lactante		2. Criança (1-12 anos)		3. Adolescente (13-17 anos)		4. Adulto - Jovem (18-29 anos)	
1/1		11									
RG		CNH		Orgão Expedidor		UF		CPF		CEP	
Endereço (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		Bairro		CEP		Município		UF	
RUA NOSSA SENHORA DE LURDES		680		UHARI		ZONA RURAL		DOM-JARDIM		RJ	
Profissão		Nº de Registro		Nº de Registro		Nº de Registro		Nº de Registro		Nº de Registro	
AGENTE DE SAÚDE											
Endereço (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		Bairro		CEP		Município		UF	
UHARI DOM-JARDIM											
Altura Aparente		1. Até 0,6 m		2. 0,6 - 1,0 m		3. 1,0 - 1,5 m		4. 1,5 - 1,70 m		5. 1,71 - 1,80 m	
1,70 m											
Peso		1. Até 20 kg		2. 20 - 40 kg		3. 40 - 60 kg		4. 60 - 80 kg		5. 80 - 100 kg	
41 kg											
Cor da Pele		1. Parda		2. Negra		3. Branca		4. Amarelada		5. Outras	
1,1											
Tipo de Cabelo / Local / Formado (Descrever)		Tipo de Cabelo / Local / Formado (Descrever)		Tipo de Cabelo / Local / Formado (Descrever)		Tipo de Cabelo / Local / Formado (Descrever)		Tipo de Cabelo / Local / Formado (Descrever)		Tipo de Cabelo / Local / Formado (Descrever)	

1ª VIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

2ª PARTE

Data Operacional 20/08/2005		Circunscrição SARADIM		Data do Registro 25.06.08 19:16		Hora do Registro 19:16		Nº do Registro 117	
Qual o motivo do registro do objeto?				Pessoa do Agente de Abordagem?					
Envolvido				Pessoa do Estado?					
Quantidade				Pessoa do Sexo?					
Qual o motivo do registro do objeto?				Estado?					
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série		Objeto Apreendido?	
Quantidade		Valor		Marca		Número de Série		Objeto Apreendido?	
Qual o motivo do registro do objeto?				Objeto Apreendido?					
Envolvido		Tipo de Objeto		Marca / Modelo		Número de Série		Objeto Apreendido?	
Quantidade		Valor		Marca		Número de Série		Objeto Apreendido?	
Qual o motivo do registro do objeto?				Objeto Apreendido?					
Envolvido		Marca / Modelo		Cor		Ano		Renovar	
UF		Chassi		Placa		Ano		Renovar	
Qual o motivo do registro do veículo?				Veículo Apreendido?					
Envolvido		Marca / Modelo		Cor		Ano		Renovar	
UF		Chassi		Placa		Ano		Renovar	
Qual o motivo do registro do veículo?				Veículo Apreendido?					



VEICULO ENVOLVIDO EM ATROPELAMENTO.

FOMOS SOLICITADOS PELO RADIO OPERADOR DA IRMOS ATE O HOSPITAL
SANTO LUIZ EM SARADIM, QUE HAVIA NAQUELE HOSPITAL UMA CAMIÇA VITIMA DE
IMPULSIONAMENTO, CONSTATAMOS O FATO E IDENTIFICAMOS O VEICULO POIS O CONDUTOR
DO MESMO FOI QUEM FEZ O SOCORRO.

ENCAMINHAMOS OS ENVOLVIDOS, VEICULO E CONDUTOR ATE A PP DE BOM-
JARDIM, POIS O ATROPELAMENTO ACONTECEU NO POVOADO DE UMARI QUE PERTEN-
CE A BOM-JARDIM.

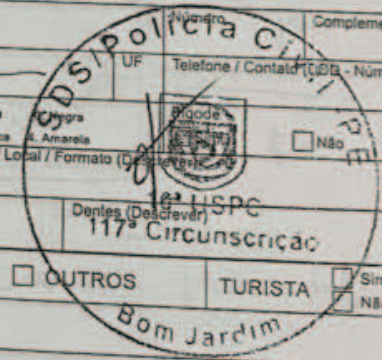
A VIATINA DEPOIS DE MEDICADA NO HOSPITAL DE SARADIM FOI REMOVIDA
DO HOSPITAL DA RESUMCA.

A CRIANÇA FOI SOCORRIDA ACOMPANHADA DA SENHORA JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS
POIS OS PAIS M ORDEM NA FOMY LOCALIZADOS E A SENHORA JOSEFA ALLEGOR
NO LOCAL DO ACIDENTE LOGO APÓS O ACONTECIMENTO E ASSIM O CONDUTOR A
SOCORRER A VIATINA. CRIANÇA PROXIMAMENTE DE 08 E 09 ANOS.

Data da Perícia S. Solicitada R. Realizada		Tipo do Exame		Envolvido		Tipo do Exame		Envolvido	
Condução		Rastreador		Matrícula		Vistoria		Unidade	
SARADIM		0797m 9.2		9618		n 27º ADH.			

Dados do Envolvido

Operacional		Circunscrição		Data do Registro		Hora do Registro		Nº de Faltas / Total de Faltas	
PEUSCE		117º Bom Jardim - PE		25/04/08		19:30		21/04	
Tipo de Natureza		ATROPELAMENTO		Data do Registro		Hora do Registro		Nº de Faltas / Total de Faltas	
10/08 16:00		10/08 16:00		25/04/08		19:30		21/04	
Local Principal da Ocorrência		Bom Jardim PE 20		Consumado Tentado		Culposo Doloso		Flagrante Alto infracional	
Rodovias (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		RODADO UMARI		Consumado Tentado		Culposo Doloso		Flagrante Alto infracional	
Complemento (Apto., Sala, Andar)		UMARI		Consumado Tentado		Culposo Doloso		Flagrante Alto infracional	
Município		UMARI		Consumado Tentado		Culposo Doloso		Flagrante Alto infracional	
UF		PE		Consumado Tentado		Culposo Doloso		Flagrante Alto infracional	
Ponto de Referência		PE		Consumado Tentado		Culposo Doloso		Flagrante Alto infracional	
VITIMA		IMPUTADO		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Nome / Razão Social		LUCAS LUIZ DA SILVA		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Pai				SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Mãe				SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Apelido / Nome Fantasia		LUCAS		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Data de Nascimento		11/11		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Idade Aparente		12		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Sexo		M		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Estado Civil		Solteiro(a)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
1. Recém-nascido / Lactente		2. Criança (1-12 anos)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
3. Adolescente (13-17 anos)		4. Adulto - Jovem (18-30 anos)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
5. Adulto (31-65 anos)		6. Idoso (Acima de 65 anos)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Orgão Expedidor		UF		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		POURADO UMARI		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Bairro		UMARI		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
CEP				SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Município		Bom Jardim - PE		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
UF		PE		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Profissão				SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Bairro				SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
CEP				SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Município				SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
UF				SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Altura Aparente		1. Até 0,5 m		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
2. 0,6 - 1,0 m		3. 1,1 - 1,5 m		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
4. 1,51 - 1,70 m		5. 1,71 - 1,80 m		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
6. Acima de 1,80 m		Peso		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
1. Até 20 kg		2. 21 - 40 kg		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
3. 41 - 60 kg		4. 61 - 80 kg		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
5. 81 - 100 kg		6. Acima de 100 kg		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Cor da Pele		1. Parda		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
2. Branca		3. Negra		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
4. Amarela		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
VITIMA		IMPUTADO		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Nome / Razão Social		ILIDIO CESAR EBOLI ABREU		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Pai		JULIO CESAR DE SOUZA ABREU		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Mãe		ELIANE EBOLI DA SILVA ABREU		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Apelido / Nome Fantasia		LUCAS		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Data de Nascimento		10/07/75		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Idade Aparente		15		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Sexo		M		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Estado Civil		Solteiro(a)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
1. Recém-nascido / Lactente		2. Criança (1-12 anos)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
3. Adolescente (13-17 anos)		4. Adulto - Jovem (18-30 anos)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
5. Adulto (31-65 anos)		6. Idoso (Acima de 65 anos)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Orgão Expedidor		UF		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		RUA JORNALISTA ALFREDO PORTO SILVEIRA		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Bairro		SETUBAL		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
CEP				SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Município		RECIFE		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
UF		PE		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Profissão		ENGENHEIRO CIVIL		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		RUA DAMAICA		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Bairro		IMBIRIBEIRA		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
CEP				SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Município		RECIFE		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
UF		PE		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Altura Aparente		1. Até 0,5 m		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
2. 0,6 - 1,0 m		3. 1,1 - 1,5 m		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
4. 1,51 - 1,70 m		5. 1,71 - 1,80 m		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
6. Acima de 1,80 m		Peso		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
1. Até 20 kg		2. 21 - 40 kg		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
3. 41 - 60 kg		4. 61 - 80 kg		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
5. 81 - 100 kg		6. Acima de 100 kg		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Cor da Pele		1. Parda		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
2. Branca		3. Negra		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
4. Amarela		Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)		Barba (Descrever)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		SUSPEITO		TESTEMUNHA		OUTROS	



401240

BOLETIM DE OCORRÊNCIA



Operacional USPC	Circunscrição 117ª Bom Jardim - PERSO 04108	Data do Registro 19.30	Hora do Registro 09.10	Nº da Folha / Total de Folhas 01 / 01
Atribuição da Natureza ATROPELAMENTO		Aviso de Ocorrência de CIOOS		
Idade (mm / aaaa) 48X	Hora (hh:mm) 16:00	☒ Autoria Conhecida ☒ Autoria Desconhecida	☒ Consumado ☐ Tentado	☒ Culposos ☐ Dolosos
Local do Fato Bom Jardim		Local Principal da Ocorrência PE		
Endereço (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número		
Apartamento (Apto., Sala, Andar)		Bairro		
UF		Ponto de Referência		
VÍTIMA		☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☒ TESTEMUNHA ☐ OUTROS		
Nome / Razão Social JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS SEVERINA PEREIRA DOS SANTOS		10ª USPC 117ª Circunscrição		
Apelido / Nome Fantasia		Sexo ☒ M ☐ F	Estado Civil 1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não Informado	1. Analfabeto 2. 1º Grau Completo 3. 1º Grau Incompleto 4. 2º Grau Completo 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto
Data de Nascimento / /	Idade Aparente 11	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)	Escolaridade 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto
RG ☐ CNH	Órgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Órgão Expedidor
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) TRAVESSA NOSSA SENHORA DE LURDES		Número 680	Complemento	
Bairro UMARI	CEP	Município Bom Jardim	UF PE	Telefone / Contato (DDD - Número) 9635 1045
Dados Profissionais: Empresa AG. COMUNITÁRIA DA PREFEITURA		Profissão AGENTE DE SAÚDE		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.) UMARI		Número	Complemento	
Bairro	CEP	Município Bom Jardim	UF PE	Telefone / Contato (DDD - Número)
Altura Aparente 1. Até 0,5 m 2. 0,6-1,0 m 3. 1,1-1,5 m 4. 1,51-1,70 m 5. 1,71-1,80 m 6. Acima de 1,80 m	Peso 1. Até 20 kg 2. 21-40 kg 3. 41-60 kg 4. 61-80 kg 5. 81-100 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela	Bigode ☐ Sim ☒ Não	
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		
Dentes (Descrever)				
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS		TURISTA ☐ Sim ☐ Não		
Nome / Razão Social				
Pai				
Mãe				
Apelido / Nome Fantasia				
Sexo ☐ M ☐ F		Estado Civil 1. Solteiro(a) 2. Casado(a) 3. Viúvo(a) 4. Divorciado(a) 5. Amasiado(a) 6. Separado(a) 7. Não Informado		
Data de Nascimento / /	Idade Aparente 11	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)	Escolaridade 1. 1º Grau Completo 2. 1º Grau Incompleto 3. 2º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 5. Superior Completo 6. Superior Incompleto
☐ RG ☐ CNH	Órgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Órgão Expedidor
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número	Complemento	
Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
Dados Profissionais: Empresa		Profissão		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		Número	Complemento	
Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
Altura Aparente 1. Até 0,5 m 2. 0,6-1,0 m 3. 1,1-1,5 m 4. 1,51-1,70 m 5. 1,71-1,80 m 6. Acima de 1,80 m	Peso 1. Até 20 kg 2. 21-40 kg 3. 41-60 kg 4. 61-80 kg 5. 81-100 kg 6. Acima de 100 kg	Cor da Pele 1. Parda 2. Branca 3. Negra 4. Amarela	Bigode ☐ Sim ☐ Não	
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)		Defeito Físico (Descrever)		
Dentes (Descrever)				

293436

Operacional	Circunstâncias	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas
USPE	117 Bom Jardim - PE	15/04/08	19:30	081/04
Entrada?	Forma de Ação da Abordagem?			
Des no Local?	Forma de Entrada?			
Sexuais?	Forma de Evasão?			
		Estelionato?		

Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido?
01	VEICULO	PEU BEOT	2005
Qual o motivo do registro do objeto?			☐ Sim ☐ Não

Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não
Qual o motivo do registro do objeto?			

Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido?
			☐ Sim ☐ Não
Qual o motivo do registro do objeto?			

Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
UF	Chassi	Placa	Veículo Apreendido?	
			☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do veículo?				

Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
UF	Chassi	Placa	Veículo Apreendido?	
			☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do veículo?				

Esta depois tomar conhecimento através do BO-
 241 PE Nº 354/08, que na PE 90 nas proximidades de
 de Jussara Bom Jardim, aconteceu um atropelamento com uma criança
 de aproximadamente 9 anos de idade, que
 e o veículo Nº 01 pelo o enculcado Nº 02
 que conduzia o veículo PEU BEOT/2005
 16FX de cor preta Ano 2005 placa KHV 7103
 Chassi 9362 AN 6A95B0 29403. O passageiro
 socorreu a vítima para o Hospital de
 Surubim, e logo em seguida chegou
 do para um Hospital em Recife. A
 Polícia de trânsito apresentou o condutor
 com o veículo a esta delegacia, continuando

Exames Periciais : S. Solicitado R. Realizado	
Tipo do Exame	Envolvido ☐ S ☐ R
☐ Condutor ☐ Recebedor	
Matrícula	Viatura
Unidade	

Responsável pelo Preenchimento	Interessado(a)	Responsável pela Validação
Matrícula Nº 138774-8		Matrícula Nº
Ass:	Ass:	Ass:

293431

19

Operacional USPC Circunscrição 117ª Bom Jardim - PE Data do Registro 16/04/08 Hora do Registro 19:30 Nº da Folha / Total de Folhas 04 / 04

Aproximação? ☐ Entrada? ☐ Forma de Ação da Abordagem? ☐ Forma de Entrada? ☐ Forma de Evasão? ☐ Estelionato? ☐

FOLHA 04

Envolvido Tipo de Objeto Marca / Modelo Número de Série
Quantidade Valor Moeda Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
Qual o motivo do registro do objeto?

Envolvido Tipo de Objeto Marca / Modelo Número de Série
Quantidade Valor Moeda Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
Qual o motivo do registro do objeto?

Envolvido Tipo de Objeto Marca / Modelo Número de Série
Quantidade Valor Moeda Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
Qual o motivo do registro do objeto?

Envolvido Marca / Modelo Cor Ano Renavam
UF Chassi Placa Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
Qual o motivo do registro do veículo?

Envolvido Marca / Modelo Cor Ano Renavam
UF Chassi Placa Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não
Qual o motivo do registro do veículo?



Anticorrupção que faz encaminhamento para a plantão em Limoeiro - PE, para tomar as providências cabíveis.

Exames Periciais : S. Solicitado R. Realizado

Tipo do Exame Envolvido ☐ S ☐ R Tipo do Exame Envolvido ☐ S ☐ R Tipo do Exame Envolvido ☐ S ☐ R

☐ Condutor ☐ Recebedor

Responsável pelo Preenchimento

Matrícula Nº 1341774-8Ass: [Assinatura]

Interessado(a)

Ass:

Viatura

Unidade

Responsável pela Validação

Matrícula Nº

Ass:



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA GERAL DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA



10:42

REQUISITADO POR: 117ª CIRC. - BOM JARDIM Ofício nº. 517/2011 Data: 14 de Setembro de 2010
ENCAMINHAR PARA: 08

O Médico Legista abaixo assinado, cumprindo determinação do Gestor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 15:01 horas do dia 01 de fevereiro de 2011, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **LUCAS LUÍS DA SILVA**, filho(a) de **ROSIMERE MARIA DA SILVA** e * de cor **parda**, sexo **masculino**, cabelos **castanhos** *, barba **não** *, estado civil **solteiro**, aparentando a idade de 10 anos, peso * Kg, com * cm de estatura, residente à **POVOADO DE UMARI** nº S/Nº, bairro **ZONA RURAL**, município **BOM JARDIM**, Estado **PE**, natural de **VERTENTES / PE**, nacionalidade **BRASILEIRA**, documento apresentado **Certidão de Nascimento 17734 LIVRO A-16 FLS 25**, profissão *; vestes *, sinais particulares *, local da ocorrência *, verifica o que, a seguir, descreve, pelo que responde a estes quesitos:

- 1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM**.
- 2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **CONTUNDENTE**.
- 3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO E DA MARCHA. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS**.
- 4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **DEFORMIDADE PERMANENTE (CICATRIZ; CONSOLIDAÇÃO VICIOSA)**.

*** **HISTÓRICO** - Refere ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 25/04/08. Trouxe ficha de esclarecimento do HR, mesma data assinado por médico CRM 6021 que diz: "Traumatismo crânio-encefálico; fratura de fêmur direito (atropelamento). Tratamento cirúrgico...". Declaração do Hospital Santo Amaro, datado em 20/03/09 e assinado por médico Uriel Carvalho que diz: "...foi internada neste Hospital dia 18/08/08 com defeito de consolidação de fratura do fêmur direito (CID M84.0)...".

*** **DESCRIÇÃO** - Periciando deambulando levemente claudicante exibindo cicatriz longitudinal com marcas de sutura, deformante, com áreas de retrações, localizada na face lateral externa da coxa direita, medindo 270 mm. Refere dores ao se agachar, ao andar muito (não consegue correr). Obs.: Declaração do Hospital Regional de Limoeiro datada em 23/11/10 e assinada por ortopedista CRM 8024 que diz: "...consolidação viciosa com osteomielite na coxa e marcha claudicante e dolorosa...".

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** - *.

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** - *.

Lido e achado correto o médico legista que assina Dr^(a). **ZORAIDE ARAÚJO BRANDÃO DUQUE - CRM 8119**

Perito

Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Amaro - Recife-PE - CEP: 50.100-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sds.pe.gov.br

GOVERNO
DO ESTADO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO



FICHA DE ESCLARECIMENTO

NDIMENTO: 2008/PE 006877

ME: LUCAS LUIS DA SILVA.

Atendido às 20h22 do dia 25.04.2008

Diagnóstico provável:

TCE
Fratura do fêmur direito
(ativo pelo momento)

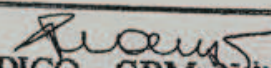
Tratamento realizado:

Ata cirúrgica de fixação de fêmur
do membro de suporte

ps. alta hospitalar em 10/05/2008

Informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 11/08/2009


MÉDICO - CRM 6021
SES - Hospital da Restauração
Dra. Zaida Araújo
Médica do SAME
CRM 6021

Atenção: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.
Av. Agamenon Magalhães, S/N - Derby - Recife - PE CEP 52.010-040
Fones: 31815451/31815572

SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO:

NOME:

Wilson Luiz da

Foi atendido às _____ h. do dia 19.6.8

Diagnóstico Provável:

fract do fêmur direito
expansão

Tratamento realizado:

fixação intramedular 30 mm

Obs:

Cópie de:

Dr. Tiago Ribeiro
Tratamento Ortopedia
Cirurgia Ombro Cotovelo
CRM 10590

MÉDICO - CRM Nº



ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO DESTINA-SE A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO HOSFITALAR OU AMBULATORIAL PARA: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONTINUAÇÃO DO FORMULÁRIO 001/81



Hospital São Luiz
APAMI - Surubim

ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A-MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SURUBIM

Rua Maria Barbosa S/Nº - Centro, Surubim - PE

Fone: 81 - 36341624 Fax: 3634-1461

CNPJ 11.754.025/0001-05

E-mail: apamisurubim@terra.com.br



0000938-57 2012.3.17.0310 Outros Ord

DECLARAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 10/01/12, recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0000038-

Declaro para os devidos fins que o menor LUCAS LUIS DA SILVA, residente Bom Jardim, deu entrada neste serviço no dia 25/04/2008 vítima de atropelamento de automóvel, apresentando fratura de fêmur, sonolência intercalado com episódios de agitação, com EG comprometido, deito os primeiros socorros e em seguida encaminhado para o Hospital da Restauração para parecer do neurologista e traumatologista, conforme consta em nosso arquivo.

CONCLUSÃO

Surubim, 15 de setembro de 2010.

Adriana Olívia Cabral
Adriana Olívia Cabral
Funcionária Encarregada

Felipe Amado A. de V. Rêgo
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000038-87.2012.8.17.0310 Outros Ord

CGJPE
FLS. 21
Vara únic

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 10.01.12 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 0000038-87.2012.8.17.0310

O referido é verdade e dou fé.

Bom Jardim, 10 de janeiro de 2012


Fádía Arruda A. de V. Rêgo
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim.

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 10 de janeiro de 2012.


Fádía Arruda A. de V. Rêgo
Chefe de Secretaria



Forum Dr. Oswaldo de Lima
R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom
Jardim/PE
Telefone: (081)3638.1300 - (081)3638.1124

DESPACHO:

PROC. 0000038-87.2012.8.17.0310
AUTOR: L. L DA S. menor impúbere representado por ROSIMERE MEARIA
DA SILVA
RÉ: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPELMENTAR DE COBEERTURA
SECURITÁRIA- DPAVT

R. h.

1- Defiro a gratuidade.

2 – Cite-se como requerido

Bom Jardim, 01/02/2012.

Sebastião de Siqueira Souza
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim

Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro
Bom Jardim/PE CEP: 55730000 Telefone: (081)3638.1300 - Email:

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000038-87.2012.8.17.0310

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0851.000869

Partes:

Autor : L. L DA S

Advogado: Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

O Doutor Sebastião de Siqueira Souza, Juiz de Direito, da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, determina a **CITAÇÃO** da parte requerida acima mencionada para **RESPONDER AOS TERMOS DA PRESENTE AÇÃO** e, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, conforme cópia da petição inicial que segue anexa.

Observação: O prazo para apresentar a contestação começa a fluir a partir da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

Destinatário(s):

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
AV FREI MATIAS TEVES, 280- Ilha do Retiro - Recife- 50.720-625

Eu Rosimere Alves da Silva Santos, técnica judiciária, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Jardim (PE), 17/02/2012

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria



855740 - C9999 / 2012-01604 / ACL

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Fernando Barbosa
Alessandra Modolo

Flávia Nonato
Evelyn Castillo
Osmar Aquino
Rafael Bandeira
Fernanda Silveira
Flávia Seixas
Natália Quirino
Cecília Chequer

Gabrielle Souza
Nicole Riente
Patrícia Diogo
Graziela Cruz
Jonatã T. Brandão Lima
Roberta Marinho
Amanda Silva
Tiago Stoler

Cristina Ferreira
Vivian S. de Araújo
Augusto Acquarone
Wagner Rodrigues
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM/ PE.

*Diogo e parte
advogado 10 dias
22/03/12*

Processo: 388720128170310

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, Empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20031-205, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROSIMERE MARIA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

32900325 - ACF SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 21/03/2012 HORARIO: 16:10

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0061

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-060 CODIGO: 000350000

CNPJ: 08.734.949/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SI424487305BR - SEDEX PROT POST SK-SZ-SI

DEST: FORUM OSWALDO DE LIMA

CEP: 55730-000-BOM JARDIM-PE

DIMENSOES (cm): 20,0 x 12,0 x 12,0

PESO CUBICO (g): 480

PESO (g): 292

PRECO: 16,50

ADIC: AR 2,80

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FACI SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

PROC - 388720128170310

ANOTACOES:

TOTAL:

1

16,50

VALOR A PAGAR

16,50

VALOR RECEBIDO

16,50

TROCO

0,00

OS PRAZOS DE ENTREGA DO SEDEX E PAC ESTAO TEMPORARIAMENTE SUSPENSOS, NAO CABENDO EVENTUAIS INDENIZACOES POR ATRASO DE ENTREGA.

DOS FATOS

...alega a parte autor do acidente automobilístico. ...nvlido.

...assim sendo, por ...indenizao deve ...DPVAT, ingressou com

Inicialmente, cabe receber a integral do DPVAT se no comprovaem como a existncia o sinistro noticiado.

Certo que, no comprovem ser a indenizao pretendida.

DOS DOCUMENTOS

Preliminarmente, cu a Autora instruir a propositura da prescriao para averiguao dos fatos.

Tais documentos, que a Lei, tem o escopo de beneficirios do seguro, legitimidade para processar (o que indica o fato da causa, por fora do do sinistro, para fins bem como a busca do direito.

De acordo com o paragrafo que instituiu o seguro.

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR



Alega a parte autora em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido, restando permanentemente inválido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização deve corresponder a indenização máxima do Seguro DPVAT, ingressou com a presente demanda.

DA REALIDADE DOS FATOS

Inicialmente, cabe ressaltar que não pode o autor pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

Certo é que, não foram carreados aos autos documentos que comprovem ser a invalidez total, o que afasta a indenização pretendida.

PRELIMINARMENTE

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

"Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente



e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) **Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte...** (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);
- b) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DO AUTOR E DA VÍTIMA;
- d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - proceder com lealdade e boa-fé;

COMUNICAÇÃO DE SENTENÇA 30/

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º- (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

VI - as provas com que a autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Resta Claro EXMO., que a falta de tais documentos acarretará na impossibilidade de averiguação da Ré, quanto a proporcionalidade do valor a ser indenizado quanto ao grau de invalidez, do nexo de causalidade ante a simples juntada do Boletim de Ocorrência, e da simples comprovação da pessoa Da vítima, com a juntada dos documentos RG/CPF.

Cabe-nos demonstrar a decisão da 5ª Turma Recursal Cível do Estado do Rio de Janeiro, onde, nos mostra que são imprescindíveis tais documentos, conforme:

"Ação de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT. Acidente de trânsito. Ao postular judicialmente o valor do seguro, o interessado deverá juntar aos autos o laudo do Instituto Médico Legal do local do acidente. Deverá também ser atestado em laudo complementar o estado de invalidez permanente de acordo com os percentuais da tabela para cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. O "QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE" fornecido pela Seguradora é documento hábil a caracterizar o estado de invalidez permanente com os

31
COMARCA DE
percentuais da tabela, desde que cancelado pelo perito médico. In casu, o documento junto aos autos pela parte não se presta aos fins legais. Recurso improvido." (Apelação Cível, processo: 2003.001.03779, data de registro: 07/07/2003, 17a Câmara Cível, Rel. Des. Ivan Cury, julgado em 04/06/2003).

Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexo causal e provas hábeis e válidas.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou

COMARCA DE
32

psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas,

33
aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo codex, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Instituído pela Lei nº 6.194/74 e alterado pela Lei nº 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

É evidente que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, em razão do risco social da atividade automobilística.

Aduz o Autor que faz jus a integralidade do Seguro DPVAT, em razão de ser vítima de acidente de trânsito, ao qual, SUPOSTAMENTE, lhe acarretou em invalidez permanente.

Contudo, as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor.

Como se vê, o autor não juntou aos autos o Laudo do IML a comprovar a alegada invalidez, bem como o sua extensão, como exige a legislação. Assim, não há como se concluir pela

existência de invalidez total e permanente, a ensejar o pagamento da indenização máxima pretendida.

Assim, não se vislumbra a existência de INVALIDEZ TOTAL, o que não autoriza o pleito da indenização máxima permitida por lei, como pretende o autor!

Em verdade, o Autor tenta ludibriar o juízo, no intuito de enriquecimento sem causa, pleiteando verba indenizatória no importe total, sob o argumento de se encontrar inválido, incapacitado para as atividades de trabalho e demais atividades habituais da vida, no entanto, em verdade, não apresenta provas de seu estado de invalidez ou inaptidão para o trabalho.

Nesse sentido, acrescentamos entendimento jurisprudencial em perfeita consonância:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a atividade normal da autora, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido" (5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul - na Apelação Cível nº 70008585523 - Relator: Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK).

Cumprе ressaltar, entendimento da Juíza Relatora da 4ª Turma de Recursos de Criciúma/SC, Juíza GABRIELA GORINI MARTIGNAGO CORAL quanto a necessidade de quantificação do grau de invalidez, senão vejamos:

"Vistos em despacho.

Segundo o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, o Instituto Médico Legal quantificará as lesões permanentes para fins de seguro DPVAT, tendo como base os percentuais fixados na tabela de condições gerais de seguro, a qual é elaborada pela SUSEP (Circular n. 29/1991);

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das

35
COMARCA DE BOA VISTA

condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

OCORRE QUE O EXAME DE CORPO DE DELITO, JUNTADO PELA PARTE AUTORA, NÃO É CONCLUSIVO QUANTO AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ SOFRIDO, EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO QUANTIFICA AS LESÕES, CONFORME ORDENA O DISPOSITIVO ACIMA CITADO.

Sendo assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos, documento (parecer médico) que demonstre o grau de invalidez sofrido pelo demandante, de forma quantificada, fotografias, caso possível, bem como a documentação hospitalar referente ao sinistro.

Criciúma, 07 de dezembro de 2006.

Gabriela Gorini Martignago Coral

Juíza Relatora."

Com efeito, da análise das circunstâncias fáticas narradas, e das provas produzidas não há que se falar que o Autor padeça de incapacidade laboral, motivo pelo qual não faz jus a indenização máxima do seguro DPVAT como pretende.

DA DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE, DEFORMIDADE E INVALIDEZ

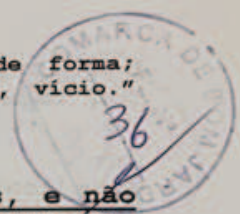
Ademais, é imperioso consignar, que existe grande diferença entre invalidez permanente, que é a albergada pela Lei 6.174/1974, e deformidade permanente, sendo certo que a debilidade ou deformidade de membro, ainda que permanentes não se confundem com invalidez permanente, apta a ensejar o pagamento da indenização na forma pretendida.

Afim de elucidar tais diferenças, caracteriza-se DEBILIDADE como:

"(lat debilitate) 1 **Qualidade ou estado de débil.** 2 **Enfraquecimento, fraqueza.** 3 **Prostração de forças.** Antôn: robustez, vigor(...)" (Michaelis)

Já a DEFORMIDADE caracteriza-se como:

"(lat deformitate) 1 Irregularidade desagradável de forma; malformação; deformação; desfiguração. 2 Depravação, vício." (Michaelis)



DEFORMIDADE, como se vê, refere-se a lesões estéticas, e não funcionais, o que foge a discussão, pois o seguro DPVAT não possui cobertura para danos estéticos.

Também com intuito de diferenciar as caracterizações, por INVALIDEZ se entende:

"(inválido+ez) 1 Caráter ou estado de inválido. 2 Invalidade." (Michaelis)

É de súbita e gritante a diferença, na qual, o legislador se refere à **INVALIDEZ PERMANENTE**, aquela na qual o membro se torna completamente INUTILIZADO, PERDA TOTAL DE SUAS FUNÇÕES NATURAIS E INTERFERE DIRETAMENTE NO COTIDIANO ALÉM DE PREJUDICAR POR COMPLETO SUAS FUNÇÕES LABORAIS.

Destarte, o autor sofre "**LESÃO SATURADAS COM DEFORMIDADE ESTÉTICA**", e dessa forma, seu pedido não pode prosperar, já que não há como de considerar sua deformidade estética como se fosse INVALIDEZ TOTAL e PERMANENTE A INCAPACITAR PARA O TRABALHO.

Vistos os fatos, a improcedência do pleito autoral, é medida que se impõe, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:
"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, se faz claro, que o valor devido no caso de invalidez permanente parcial é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez é pago à vítima a partir do momento em que está determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de perícia médica.

Destarte, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o teria feito expressamente, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>

• INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial. (g.n.)

• DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas".

Portanto, resta claro que a indenização foi paga com base no GRAU de invalidez sofrida pela vítima, devendo a demanda ser julgada extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, haja vista que não consta nenhum documento nos autos que possa comprovar que a invalidez da parte autora, seja correspondente ao percentual de 100 % (cem por cento).

DA LEI Nº 11.945/2009
ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS

O ponto crucial posta a exame perante este Tribunal se traduz no questionamento quanto ao valor da indenização devida às vítimas de acidente automobilístico coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT, nos casos de invalidez permanente.

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A Lei nº 11.945/2009 tem o fito de colocar fim à discussão acerca da validade ou não da utilização tabela de Normas de Acidentes Pessoais, que, dentre suas disposições, estipulou expressamente que a mesma deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei

6.194/74, de modo que se impõe o acolhimento da presente tese.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última sub-dividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Para melhor visualização da questão, seguem dispositivos da referida Lei:

"Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§1o No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e

cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais." 40

Diante do ora esposado, nos acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória antes referida, atualmente convertida em Lei, tem-se que para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, aplicar-se-á a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à Lei.

Confortando a exposição feita, segue aresto pertinente à matéria, consoante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. COBERTURA DO RISCO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEGATIVA POR PARTE DA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA. O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. No caso em concreto, deverá ser utilizada a tabela prevista no anexo da Medida Provisória n.º 451/2008, que alterou as disposições concernentes ao DPVAT, onde ficou especificado que para a perda integral (retirada cirúrgica) do baço, o percentual corresponderá a 10%. 5. No entanto, como o valor da indenização securitária para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente corresponderá ao total de até 200% do capital segurado, o percentual de perda deverá ser considerado em dobro. 6. Assim, o segurado faz jus à indenização securitária correspondente a 20% do capital segurado, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Rejeitada a preliminar suscitada e,

no mérito, negado provimento ao apelo da ré e
dado parcial provimento ao recurso da autora.

(Apelação Cível Nº 70028492932, Quinta Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em
15/04/2009).

Perceba Nobre Julgador que há que se levar em consideração que é completamente desproporcional aplicar o mesmo valor de indenização securitária para casos diferentes, eis que tal entendimento fere completamente o Princípio da Isonomia, eis que a Lei Maior trata desigualmente os desiguais com o fito de torná-los iguais de fato.

Portanto, resta claro que o pedido de indenização por invalidez em sua integralidade é totalmente descabido, pelo que a Seguradora roga pela improcedência total dos pedidos da autora, posto que o sinistro em tela já se encontra liquidado e o valor pago obedeceu as regras da legislação, segundo o disposto no art. 5º, § 5º da lei 11.945/2009, APLICANDO-SE A GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO.

GRADUAÇÃO DA GRADUAÇÃO
GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ - REDUÇÃO PROPORCIONAL
DA INDENIZAÇÃO

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta a parte autoral.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML deverá quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, fez necessário que novas medidas legislativas, para que a exigência seja cumprida, assim, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede-se escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451, posteriormente convertida na Lei Nº 11.945/2009, atualmente, em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

42

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa

dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)"

43

Assim, diante do exposto, observa-se que a parte Autora alega ter sofrido a **debilidade apontada** e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, demonstra que **HÁ NECESSIDADE DE SER INDICADO NO EXAME PERICIAL O GRAU DE INVALIDEZ QUE APRESENTA A VÍTIMA.**

Assim sendo, pugna pela graduação da referida debilidade, tendo como base a tabela da SUSEP e a referida percentagem discriminada pelo perito médico, devendo cumprir os requisitos da legislação que rege o Seguro DPVAT.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Como se sabe, a desvinculação ao salário mínimo existe desde remotos tempos com as Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proibiram a vinculação e a correção baseada no salário mínimo:

"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

A partir de 1988 com a nova ordem jurídica advinda com a promulgação da Constituição Federal da República, a proibição de vinculação salário mínimo para qualquer fim ficou explícita no art. 7º, inciso IV:

"Art. 7º. (...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."

Desnecessário dizer que o art 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, antes da Lei 11.482/2007 não foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT:

"Seguro Obrigatório. Valor da indenização. Pretensão a que o valor seja fixado com base no salário mínimo. Impossibilidade, diante da lei nº 6.205/75, que desconsiderou, para quaisquer fins, os valores monetários fixados com base no salário mínimo. Recurso Especial não conhecido."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294.)

Não bastasse a norma constitucional, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Ainda assim, cumpre ressaltar que o artigo 3º, da Lei 6.194/74 foi alterado pela Lei nº 11.482/2007 estabelecendo patamares fixos, com teto definido no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim não há como cogitar a vinculação ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

O dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder aos termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com relação à correção monetária é curial que seja analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que a correção monetária incida a partir do ajuizamento da ação, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, aduz que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, a presente demanda não apresenta nenhum grau de complexidade, nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelos

patronos, tornando-se assim, injustificável a fixação de honorários no patamar de 20% (vinte por cento).

Ademais, a ré em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu tão-somente em consonância com a legislação em vigor que autoriza o pagamento da indenização por invalidez parcial em conformidade com a gravidade e graduação das lesões apresentadas, mediante provas que demonstrem a existência do acidente, do dano e sua correlação causal.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (dez por cento).

CONCLUSÃO

Ex Positis, requer sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI do CPC.

No mérito, tendo a Ré demonstrado o total descabimento da presente demanda, requer sejam julgados **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos do autor, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, ante a quitação outorgada em conformidade com a lesão apresentada, nos termos da legislação vigente.

Prestigiando o princípio da eventualidade, e na remota hipótese de acolhimento do pedido inicial, requer seja arbitrado o valor da condenação de acordo com o grau da lesão que o Autor apresentar, calculada de acordo com o disposto no art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74 c/c Medida Provisória nº 451/08, levando-se em conta a qualificação e a quantificação da lesão apresentada pelo autor.

Para tanto, máxime seja realizada perícia médica judicial no autor, requerendo desde já seja arbitrado os honorários periciais em quantia não superior a dois salários mínimos, a ser custeada pela parte autora, e alternativamente, pela parte sucumbente, tendo em vista que é prova constitutiva dos fatos alegados na exordial, sendo certo que, o autor não fez qualquer pedido de prova pericial para apuração do grau da alegada invalidez; requerendo, por absurdo, indenização em grau total, sem qualquer prova neste sentido!

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.

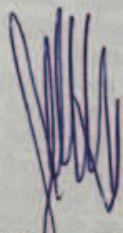
47

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua João Carvalho, nº 775, Aldeota, CEP: 60140-140, Fortaleza-CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado exclusivamente o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Por fim, em caso de condenação, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, conforme fundamentação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 21 de março de 2012.


João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rafaela Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

ANEXO

(Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)



Danos Corporais Totais	
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
la anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
la anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
la completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
les neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) comprometimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
les de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou reprodutivos cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, endócrina, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
la anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
la anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
la anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
la completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
la completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
la anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
la anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
la auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão	50
la completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
la integral (retirada cirúrgica) do baço	10

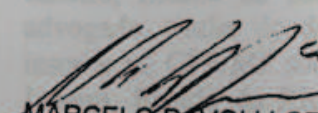


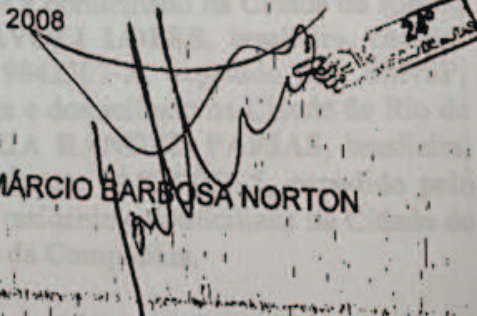
Seguradora Líder • DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

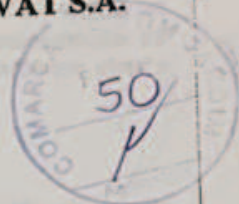
Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em organização)

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
realizada em 10 de Outubro de 2007.



1. DATA, HORA E LOCAL:

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro de 2007, às 16:00 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

2. PRESENÇA:

Presentes os conselheiros Srs. Casimiro Blanco Gómez, Gilberto Duarte de Abreu Filho, Idacelmo Mendes Vieira, Juvêncio Cavalcante Braga, Lauro Magno Agrizzi, Luiz Tavares Pereira Filho, Emerson Bernardes da Silva, Tadashi Komamura, Luiz Augusto Tomesso, Gustavo Pimenta Germano Santos, Miguel Junqueira Pereira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Júlio Cezar Alves de Oliveira, Luiz Eduardo Fidalgo e Mauro César Batista.

Secretário: André Leal Faoro

3. ORDEM DO DIA:

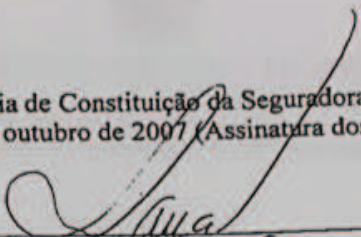
- (i) Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração;
- (ii) Eleição da Diretoria da Companhia; e
- (iii) Convocação de Assembléia Geral Extraordinária para eleição de 6 (seis) membros do Conselho de Administração da Companhia, se necessário.

4. DELIBERAÇÕES TOMADAS:

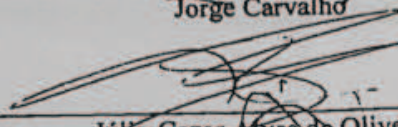
- (i) Por estarem exercendo cargos equivalentes no Grupo de Trabalho de Reestruturação dos Convênios do Seguro DPVAT, foram eleitos por unanimidade os Srs. Luiz Tavares Pereira Filho para presidente e o Sr. Casimiro Blanco Gómez para vice-presidente deste Conselho de Administração;
- (ii) Foram eleitos por unanimidade os Srs. **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo SSP/IFP, inscrito no CPF/MF sob o no. 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro para diretor-presidente da Companhia; o Sr. **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o no. 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o no. 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e **REGINA MARIA RANGEL FARIAS**, brasileira, solteira, engenheira, titular do documento de identidade no. 04.834.066-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o no. 901.089.907-10, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para diretores da Companhia.
- (iii) Deliberou-se, por fim, por unanimidade convocar assembléia geral extraordinária, caso



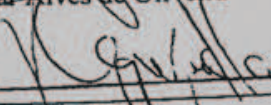
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



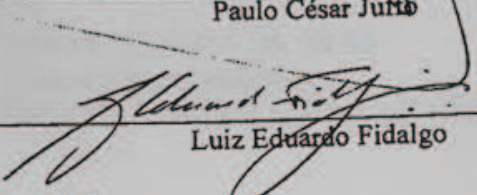
Jorge Carvalho



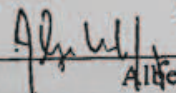
Júlio César Alves de Oliveira



Paulo César Junho

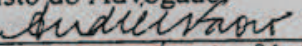


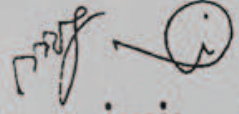
Luiz Eduardo Fidalgo



Albenzio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: ANDRÉ LEAL PACHECO
OAB nº 51 671 OAB/RJ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO...	
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 00-2007/184932-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
DATA ABAIXO	E O REGISTRO SOB O NIRE, E
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
 Valéria G. M. Serra SECRETARIA GERAL	



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Jardim
Forum Dr. Oswaldo de Lima - R TABELÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro
Bom Jardim/PE CEP: 55730000 Telefone: (081)3638.1300 - Email:

CARTA DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000038-87.2012.8.17.0310

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0851.001808

Partes: Autor L. L DA S

Representante Legal ROSIMERE MARIA DA SILVA

Advogado Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Ilmo(a). Sr(a).:

Juliana de Albuquerque Magalhães

Endereço: R MARTA FRANÇA DE LIMA, 66, JARDIM ATLANTICO.

Olinda/PE, , 53.060-760.

Senhora Advogada;

Através da presente, fica V.Sa. "**intimada**", para falar sobre a contestação de fls. 27/84 dos autos, em 10 dias.

Eu, Rosimere Alves da Silva Santos, técnica judiciária, fiz a presente.

Bom Jardim (PE), 02/04/2012.

Atenciosamente,

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM-PE.

Processo nº. 0000038-87.2012.8.17.0310

Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT

LUCAS LUIS DA SILVA, representado por ROSIMERE MARIA DA SILVA, devidamente qualificada, nos autos da Ação de Cobrança que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Ex^ª., para apresentar em atendimento ao despacho de manifesta-se oferecendo assim a presente

REPLICA

Em favor do menor LUCAS LUIS DA SILVA, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

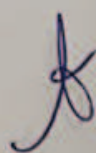
DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 25/04/2008 e teve como consequência fratura do fêmur direito.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço do Consórcio Líder Seguradora, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pela representante do autor, vindo a receber pela debilidade permanente do membro inferior direito valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais).

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) de acordo com as Leis nº. 6194/74, 8441/92 e 11.482/07.



O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor era determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento de acordo com a legislação pertinente a matéria, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

DO DIREITO

A demandada pagou ao demandante valor inferior ao que foi estabelecido pela legislação pertinente à matéria na época do sinistro, pois conforme se verifica nos laudos acostados aos autos o autor está com debilidade permanente do membro inferior direito e da marcha. Portanto, o recorrido não está agindo de má-fé, ou muito menos "jogando em uma loteria" como foi informado pela recorrente, está sim, requerendo o complemento da indenização securitária de acordo com a legislação regulamentadora do Seguro DPVAT (Lei nº. 6.194/74, 8.441/92 e 11.482/07).

Observa-se que o art. 3º, alínea B, da Lei nº. 6.194/74 modificado pela Lei 11.482/07, art. 8º, ao tratar da indenização dos danos pessoais cobertos pelo seguro as vítimas de acidente automobilístico deverá ser vinculado ao valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Logo, a referida lei não determina que seja paga a indenização baseada numa tabela que não tem qualquer amparo legal, pois a Lei 11.945/2009 só entrou em vigor em 15/12/2008 posterior a data do sinistro, e sim, deverão ser indenizadas as vítimas em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), legislação esta regulamentada na época do sinistro.

Vale enfatizar que no caso em tela, não está se discutindo perda de função, inutilização de membro, ou mesmo a invalidez permanente do recorrente, e, sim, requer a diferença devida da indenização por invalidez permanente baseada no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro.

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer

liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Referente à invalidez permanente do autor, os laudos apresentados e anexados pelo autor na presente lide aponta sem titubeios que o autor tornou-se portador, em razão do acidente, de debilidade permanente do membro inferior direito e da marcha, sequelas de caráter definitivo e irreversível, o requerente encontra-se incapacitado permanentemente devido ao acidente.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria na época do sinistro é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas. Ocorre que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal na época do sinistro.

Logo, o entendimento que o Art. 3º da Lei de nº 6.194/74, determina o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores, neste sentido o seguinte julgado:

EMENTA : RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. SINISTRO ANTERIOR À LEI 11.482/2007. DIREITO À VERBA COMPLEMENTAR COM BASE NO LIMITE LEGAL DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO PARCIAL. OBSERVÂNCIA DA LEI 6194/74. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 03152/2009, Relatora Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, j. 29/09/2009).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ART. 3o. DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. PA-GAMENTO A MENOR. LAUDO DO IML ATESTANDO INCAPACIDADE E DEBILIDADE PERMANENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (4ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 3166/2009, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 01/10/2009).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUSTIÇA GRATUITA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA EM VALOR INFERIOR AO TETO PREVISTO EM LEI AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO OU LEI, À ÉPOCA, PARA GRABAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Pretende o recorrente reforma da sentença

que indeferiu sua pretensão de receber complementação de indenização securitária tendo em vista acidente automobilístico que ocasionou debilidade permanente de membro. O nobre julgador de primeiro grau considerou regular a regulação do sinistro com pagamento de R\$ 3.376,00, considerando que a Lei n.º 6194/74, com nova redação, fixou valor máximo de indenização para o caso de invalidez permanente e que se chegou ao valor a ser pago com aplicação de tabela elaborada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Entendo que a sentença merece reforma. Atualmente existe lei prevendo a graduação de valores, quantificando partes do corpo para pagamento da indenização, o que não existia quando do evento que motivou o presente feito. A Lei n.º 6194/74 não instituiu qualquer tabela e também não deu poderes à SUSEP para instituí-la. A norma apenas permitiu à superintendência expedir normas disciplinadoras e tarifas, sendo certo que isso não permite a imposição de limites ao direito legalmente previsto. Não existindo limite fixado por lei, é devido o máximo. Assim, conheço e dou provimento ao recurso inominado para reformar a sentença atacada e, consequentemente, condenar a recorrida a pagar ao recorrente a diferença entre o que já pagou e o valor previsto na lei de regência, diferença no importe de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais). Valor a ser corrigido desde a distribuição do feito e acrescidos de juros legais desde a citação. Condene a recorrida nas custas e em honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes, como recorrente, Severino José de Oliveira e, como recorrido, American Life Comp. de Seguros, em 21 de outubro de 2009, a 1ª Turma do Colégio Recursal, composta dos Juizes de Direito, Dra. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, Dra. NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO e Dr. JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Publicada em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso n.º. 3215/2009, Relator João Ismael do Nascimento Filho, j. 21/10/2009).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEFORMIDADE E DEBILIDADE PERMANENTES. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. VERBA COMPLEMENTAR SECURITÁRIA DEVIDA. PEDIDO AUTURAL COM BASE NO LIMITE DE R\$ 13.500,00. RECURSO PROVIDO. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso n.º. 3591/2009, Relator Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, j. 11/11/2009).

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DEBILIDADE PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DE GRAU. INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI EM R\$ 13.500,00. DIFERENÇA DEVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Cuida-se de recurso interposto pela demandante contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, acatando, assim, a preliminar de incompetência do juízo, diante da complexidade da causa. Divirjo de tal entendimento. A Lei 6194/74 não fazia diferenciação em graus de invalidez, e o valor da cobertura do seguro obrigatório ao evento debilidade permanente, por acidente de trânsito, devidamente comprovada nos autos, era de R\$ 13.500,00. Descabe cogitar acerca de graduação da deformidade permanente; havendo a

deformidade, não importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. Não vislumbro tal complexidade, revedo o entendimento do juízo a quo, e rejeito a preliminar de complexidade da causa. Nos termos do §3º, do art. 515, do CPC, passa a julgar a lide, vez que a questão é exclusivamente de direito. Do mérito. Não vislumbro, para efeito de pagamento da indenização prevista na Lei 6194/74, diferença entre invalidez e debilidade permanente. Diante dos documentos comprobatórios do sinistro e da debilidade permanente, o pleito do autor procede. Dou provimento ao recurso, julgando procedente o pleito do autor, condenando a recorrida a pagá-lo a quantia de R\$ 11.137,50, devidamente corrigida pela Tabela ENCOGE, a partir do ajuizamento desta, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. É COMO VOTO. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso, no qual são partes CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, como recorrente, e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, como recorrida, em 24 de MARÇO de 2010, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, AUZÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI, ROBERTO CARNEIRO PEDROSA e NILDO NERY DOS SANTOS FILHO, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da Única Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela recorrida, e no mérito, por maioria, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 24 de março de 2010. (1ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 687/2010, Relator Auzênio de Carvalho Cavalcanti, j. 24/03/2010).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO NA HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PROVA TÉCNICA IRREFUTÁVEL. VALOR PARAMÉTRICO MÁXIMO. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERÁVEL POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Irresignado com a sentença de primeiro grau que julgou procedente pleito de complementação de verba securitária DPVAT decorrente de invalidez permanente a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs o presente recurso inominado sustentando, preliminarmente, incompetência do Juizado em razão da necessidade de produção de prova técnica. No mérito alega que o pagamento foi efetuado em conformidade com a lei, sendo lícitas as resoluções da CNSP que fixam parâmetros diversos. (5ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 278/2010, Relator JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, j. 10/02/2010).

EMENTA: RECURSO INOMINADO: 1. A QUITAÇÃO PASSADA PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO EM VALOR MENOR DO QUE O EFETIVAMENTE DEVIDO NÃO IMPEDE A PRETENSÃO DAQUELE À COMPLEMENTAÇÃO DA QUANTIA QUE LHE É GARANTIDA POR LEI. 2. INEXISTE QUALQUER INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SALÁRIO MÍNIMO FIXADO NA LEI 6.194/74 E AQUELE USADO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, TENDO EM VISTA QUE O PRIMEIRO É O QUANTIFICADOR DO SEGURO DPVAT. 3. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL CONFERINDO PODER AO CNSP PARA FIXAR O VALOR DAS INDENIZAÇÕES REFERENTES AO DPVAT, SENDO DESCABIDA A MODIFICAÇÃO DA LEI, SOBRE O PRETEXTO DE REGULAMENTA-LA POR MEIO DE RESOLUÇÕES, UMA VEZ QUE ESTAS

CONSTITUEM ATOS ADMINISTRATIVOS IMPRÓPRIOS PARA TAL FIM. 4. RECURSO PROVIDO. (6ª Turma do 1º CRC/PE, Recurso nº. 1786/2010, Relator CLARA MARIA DE LIMA CALLADO, j. 13/08/2010).

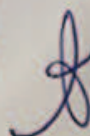
Observa-se também que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei, pois a Lei nº. 11.945/2009 só entrou em vigor em 15/12/2008 posterior a data do sinistro. Portanto, não deve prevalecer as resoluções e as tabelas divulgadas do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal, devendo o recorrente receber a diferença pleiteada.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 8.775,00 (oito mil), correspondente a diferença indenização do Seguro Obrigatório (DPVAT), referente à **debilidade do membro inferior direito e da marcha.**

Na contestação a demandada requer que o sinistro seja pago baseado na Lei nº. 11.945/09 para graduar a sua invalidez, no entanto a referida lei não estava em vigor na época do sinistro, logo o cálculo para a diferença do complemento da cobertura securitária do seguro DPVAT tem que ser baseada nas Leis de nº. 6.194/74, 8.441/92 e 11.482/07, devendo também levar em consideração que a incapacidade do autor é total e permanente. Com relação à Lei 11.482/2007 foi devidamente requerido no pedido inicial a regulação deste sinistro com a referida lei, pois o fato ocorreu na vigência da mesma.

Não resta dúvida que a Lei 11.945/2009 não deverá ser vinculada ao sinistro em questão, pois o fato realizou-se anteriormente a sua vigência, independentemente se o pagamento administrativo ocorreu na vigência da nova lei, logo a regulamentação deverá ser para os sinistros ocorridos a partir da data da sua publicação, porém o sinistro em questão não é regulamentado pela lei acima especificada e sim, pela lei 6.194/74 e modificada pela lei 11.482/2007, determinando o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para indenizações no caso de invalidez permanente, caso este em discussão. O entendimento é pacífico, conforme jurisprudências sobre o assunto:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/07. SINISTRO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA "B" DA LEI Nº 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DO CNSP SE SOBREPOR À LEI. HIERARQUIA ENTRE NORMAS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.



DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. (RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.008553-8 - 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN, REL. DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO).

CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FIXAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos termos da Lei nº 6.194/74 alterada pela Lei nº 11.482/2007, basta a simples prova do acidente, bem como do dano sofrido, não fazendo remissão em momento algum a necessidade de interposição de pedido administrativo para somente depois intentar a competente ação de cobrança. Quanto à fixação do quantum debeatur a ser recebido pelo beneficiário, o valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT - é de quarenta (40) salários mínimos, fixado consoante critério legal específico e vigente à época do sinistro, razão porque não se confunde com índice de reajuste. Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como, a correção monetária devem ser aplicados a partir da citação do réu, conforme prescrevem os arts. 405 e 406 do novo Código Civil. A verba honorária, fixada em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, quando atendidos os parâmetros do art. 20, § 3º e alíneas do CPC, deve ser mantida. (RECURSO DE APELAÇÃO Nº. 120653/2008, TJMT, REL. DIOCLES DE FIGUEIREDO).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. Mantenho a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Afasta-se o argumento de que inexistem provas da alegada invalidez. Já que o DML não faz mais laudos DPVAT, considera-se legítimo o laudo pericial apresentado pela autora, como meio de comprovar os danos sofridos em decorrência do acidente. O documento de folha 16 é inequívoco em afirmar a existência de invalidez permanente em função do acidente de trânsito sofrido. Não há de se cogitar

graduação da invalidez. Tal entendimento é unânime nas Turmas Recursais desde a edição da Súmula 14, que pacificou as lides dessa natureza. Uma vez comprovada a invalidez permanente, pela aplicação da súmula supracitada, faz-se justo o pagamento do benefício referente ao seguro DPVAT em seu valor máximo. A medida provisória 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, entrou em vigor somente dia 29/12/2006. O sinistro ocorreu em 05/05/2005, logo sob a égide da Lei 6.194/74, que, em seu artigo 3º, estipula o quantum indenizatório em 40 salários mínimos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.** (Recurso Cível Nº 71091683879, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 02/07/2008)

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 24/04/2008)
VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº. 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela MLP. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEFORMIDADE E DEBILIDADE PERMANENTES. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. VERBA COMPLEMENTAR SECURITÁRIA DEVIDA. PEDIDO AUTURAL COM BASE NO LIMITE DE R\$ 13.500,00. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso inominado contra sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral e condenou a seguradora recorrida ao pagamento de verba securitária de R\$ 2.700,00 com as correções legais, a título de complemento, ao entendimento de que deve ser aplicado percentual redutor sobre o limite estabelecido na lei, levando ainda em conta o pagamento administrativo no importe de R\$ 2.700,00 em 03.07.08. (Fls.24) O recorrente, beneficiário da Justiça gratuita, insurge-se com o entendimento firmado pelo Douto Juiz Sentenciante, posto que defende a tese da não vinculação da tabela imposta pela SUSEP para fim de cálculo da verba securitária, asseverando que faz jus ao valor de R\$ 10.800,00 pela debilidade permanente de membro inferior. Intimada, a Recorrida ofertou contra-razões no prazo legal, pagando pela manutenção da sentença. Eis o Relatório. Passo ao VOTO: Em reexaminando o mérito do recurso, registra-se que o Recorrido foi vítima de acidente de trânsito em 02.02.2007, vindo a perceber verba securitária de R\$ 2.700,00 em decorrência da debilidade permanente do membro inferior direito e deformidade permanente, no percentual de 100%, consoante documento de fls.04/04verso. Cuida-se que os argumentos lançados nas razões

recursais merecem acolhida, haja vista que o sinistro em estudo, acarretou debilidade e deformidade permanentes ao Recorrente, ocorrendo antes da vigência da Lei 11.482/2007 que estabeleceu limite de R\$ 13.500,00 para os casos de invalidez permanente, de modo que o teto a ser aplicado seria o de 40 salários mínimos vigentes à época da liquidação parcial, porém o pedido autoral consistiu em teto inferior, R\$ 13.500,00.. Vale destacar que a Lei 6194/74, ao instituir o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, estipulou no seu artigo 3º, o salário mínimo vigente à época da liquidação como parâmetro para a fixação da indenização (artigo 5. §1º), critério não revogado pelas Leis 6205/75 e 6423/77, as quais proibiram a utilização do salário mínimo como fator de correção, não tendo havido revogação daquela lei anterior, estando em plena vigência e coexistência tais normas. Transcreve-se, a propósito o seguinte julgado do Colendo STJ: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE".1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ: 2ª emissão (STJ, Resp. 296675/SP, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJ 23.09.2002) Frise-se, ademais, que as 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento de que o artigo 3º, letra 'a', da Lei 6194/74 encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária. Na linha desse raciocínio, não há como manter a r.sentença prolatada, tendo em vista que não se pode aplicar o redutor trazido em tabela de cálculo, quando a lei que rege a matéria não a acolheu, impondo-se utilizar como parâmetro o limite máximo estabelecido na lei.. Diante das razões acima, voto pelo PROVIMENTO do recurso inominado, condenando a recorrida ao pagamento de complemento de verba DPVAT no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com as correções já determinadas na r.sentença.É COMO VOTO. ACÓRDÃO: Realizado o julgamento do recurso no qual são partes, MARIO FERNANDES DA SILVA, como recorrente, e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, como recorrida, em 11 de novembro de 2009, o Colégio Recursal, composto dos Juizes de Direito, Dra. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI e Dr. JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO, sob a presidência da primeira, proferiu a seguinte



decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes componentes da 1ª Turma Julgadora do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Pernambuco, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Publicado em sessão, ficam as partes de logo intimadas. Recife, Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009. (1ª Turma de 1º CRC/PE. Recurso nº. 3591/2009, Relatora Fernanda Pessoa Chuahy de Paula, j. 11/11/2009).

Vale enfatizar, por uma questão de informação, pois a referida lei não é regulada pelo sinistro em questão conforme a exposição acima, o Tribunal de Justiça do Maranhão afasta aplicação da tabela de invalidez da Lei nº 11.945/2009. O Tribunal de Justiça do Maranhão entende que a tabela de danos pessoais recém instituída pela Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não deve ser utilizada para o cálculo da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT. Em reunião realizada no último dia 31 de agosto de 2009 os magistrados integrantes das turmas recursais desse Estado aprovaram o Enunciado nº 26 das Turmas Recursais Cíveis e Criminais, de seguinte teor

Enunciado nº 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Portanto, não resta dúvida que os sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº. 11.945/2009, devem ter como parâmetro os R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a legislação em vigor da época do sinistro, independentemente se o pagamento administrativo do seguro DPVAT foi realizado na vigência da nova Lei.

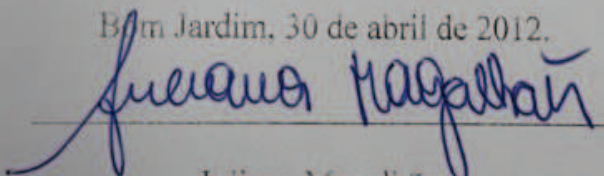
DO PEDIDO

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, requer a PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS constantes na peça inicial, condenando as demandadas ao pagamento da importância devida, acrescida de juros e correção monetária, bem como sua condenação nas custas e honorários advocatícios.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Bom Jardim, 30 de abril de 2012.



Juliana Magalhães

OAB/PE nº 22.820



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000038-87.2012.8.17.0310 Outros Ord

CGJPE

FLS. 96
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim.

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 9 de maio de 2012.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria



João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferrelira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Telxreira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Talsa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribello
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

PROCESSO N. 0000038-87.2012.817.0310

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove LUCAS NUNES
RODRIGUES, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o
prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão
para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOM JARDIM, 5 de fevereiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

00423944 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ

RUA 24 DE MARÇO, 59, SANTO ANTONIO

RECEITE - PF - 50070

CNPJ: 41013403000144 - TF: 15FHTA

DATA: 06/02/2014 HORA: 15:31

OPERADOR 102 - FIELMATA

ATENDIMENTO NÚMERO: 0085

TIPO DE SERVIÇO: SERVIÇO JURÍDICO

CPF: 59820-040 CONTRA: 000350000

CNPJ: 00.734.940/0001-77

COMPROVANTE DO CLIENTE

5056045441500 - SERVIÇO POSTAL 00053

DEST: UABA CUFU - DOM. JARDIM

CPF: 55730-000-DOM. JARDIM-PF

DIMENSÕES (cm): 4.0 x 11.0 x 14.0

PESO CUBICO (kg): 117

PESO (kg): 42

PESO: 10.40

ADIC: R\$ 3.00

VALOR DESPESAS COM SOLICITAÇÃO. NO CASO DE DESISTIR

DE VALOR, FAÇA SEÇÃO. DESPESAS DE VALOR DO

DEFEITO

POR: 0000070-07.2017.017.0310

AMORTALIZES:

TOTAL: 1 10.40

VALOR A PAGAR 10.40

VALOR DESPESAS 10.40

TOTAL 0.00

STF:WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

Edlanea Martins
CPF 005.704.000-11
AGF Bairro São José



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000038-87.2012.8.17.0310 Outros Ord

CGJPE
FLS. 980
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim.

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 11 de fevereiro de 2014.


Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

Informações da Vítima

38-87.2012.8.17.0310 Vara Unico Bomferrut

Nome completo:

LUCAS LUIS DA SILVA (MENOR)

99

CPF:

Endereço completo:

R. Rosimere Maria da Silva

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local:

Dono da casa

Data do Acidente:

25/04/08

Avaliação

Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

Descrever o quadro clínico atual informando:

Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Dois braços

As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tornadas na fase aguda do trauma.

Dois braços

Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim

b) ☒ Não

SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Gravidade / Evolução / Envolvimento

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.

101 2930

1) ☐ Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

3) Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

100%

☐

10% Residual

☒

25% Leve

50% Média

☐

75% Intensa

2ª Lesão

100%

☐

10% Residual

☒

25% Leve

50% Média

☐

75% Intensa

3ª Lesão

☐

10% Residual

☐

25% Leve

50% Média

☐

75% Intensa

4ª Lesão

☐

10% Residual

☐

25% Leve

50% Média

☐

75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

26/11/14

Espaço para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

Luiz Henrique Peregrino Costa
Médico Perito
CRM - 9028

Dr. André F. M. Campos
Médico Perito
CRM 12587

101

Percentual
da Perda

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa chamada:

O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Núcleo de Tratamento de Conflitos - Mutirões
Av. Des. Guerra Barreto, s/nº - Ilha Joana Bezerra - Recife/PE - CEP: 50080-900
Telefone(s): (81)3181-0541

102

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 000073/2014-00

Turma - CM01

Processo Judicial nº

Vara:

L.L. DA S.

SEGURADORA LIDER

Conciliador/Mediador responsável: Daniel Tabosa de Souza Correia

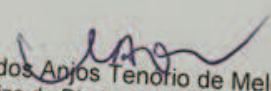
Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de novembro do ano de 2014, feito o pregão às 17h20, na presença da M.M. Juíza de Direito Drª Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão e do conciliador Daniel Tabosa de Souza Correia, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram o(a) Demandante, o(a) Demandante, o(a) Sr(a). LUCAS LUIS DA SILVA, menor com catorze anos de idade, RG nº 9.072.154 SDS/PE, representado por sua genitora, Srª ROSIMERE MARIA DA SILVA, RG nº 7.566.267 SDS/PE, CPF Nº 067.638.014-08, assistido(a) pelo(a) advogado(a) Juliana de Albuquerque Magalhães (OAB/PE 22.820), a Empresa Demandada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representados pelos prepostos Sr. Danilo Canário Pereira (CPF 079.431.654.97), Mariana Siqueira Pontes de Souza Barros (CPF: 093.119.654.05) conforme carta de preposição, assistida pelo Dr. José Antônio Borba Santos, OAB/PE 27.346.

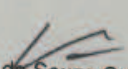
ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame médico, conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES datado do dia 26 de novembro de 2014, firmado pelo médico designado, Dr. Luiz Henrique Peregrino Baudel, CRM 9028.

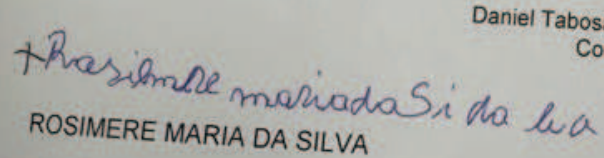
Iniciada a audiência, a parte DEMANDANTE não aceitou proposta de acordo, a qual foi ofertada no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

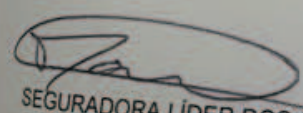
Diante disso, foi determinado pelo MM Juiz coordenador a remessa dos autos à unidade judiciária de origem para o trâmite regular do processo, juntando-se aos autos neste momento a perícia realizada neste mutirão, sem considerar com isso a citação do demandado.

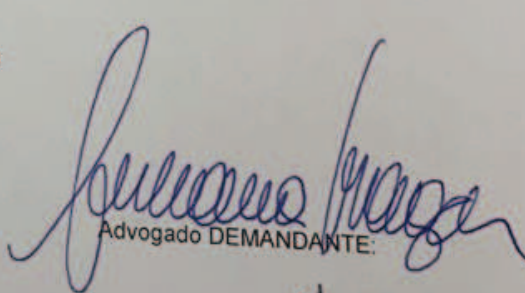
Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

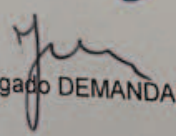

Dra. Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão
Juíza de Direito - Coordenadora


Daniel Tabosa de Souza Correia
Conciliador


ROSIMERE MARIA DA SILVA


SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A


Advogado DEMANDANTE:


Advogado DEMANDADO:



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000038-87.2012.8.17.0310 Outros Ord

CGJPE

FLS. 103

Vara Unica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim .

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 11 de fevereiro de 2014.

Francisco Alves Cardoso
Chefe de Secretaria

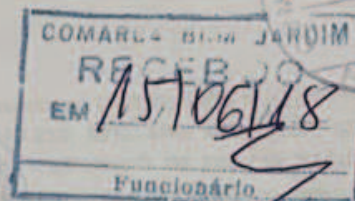
A

Assinado

81

20

81



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM/PE

Processo n.º 0000038-87.2012.8.17.0310

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE OBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUCAS LUIS DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, em respeitosa, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

BOM JARDIM, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

105

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move LUCAS LUIS DA SILVA, em curso perante a VARA ÚNICA DA comarca de BOM JARDIM, nos autos do Processo nº 0000038-87.2012.8.17.0310.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

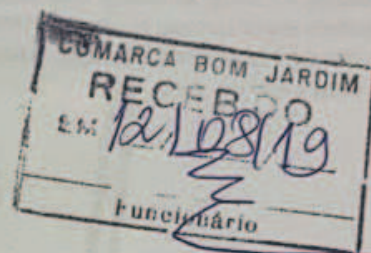
JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



MO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JARDIM/PE

processo: 388720128170310



SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscvem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove LUCAS LUIS DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada dos documento de representação processual da Ré.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

BOM JARDIM, 07/08/2019.

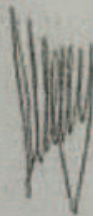
ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE30225 - OAB/PE

107

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos pela SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move LUCAS LUIS DA SILVA, em curso perante a JUIZ DE PAZ VARA CÍVEL da comarca de BOM JARDIM, nos autos do Processo nº 388720128170310.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000038-87.2012.8.17.0310 Outros Ord

108
CGJPE

FLS.

Vara Unic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim .

Do que para constar, lavrei este termo.

Bom Jardim, 21 de novembro de 2019.

Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

NUP nº 0000038-87.2012.8.17.0310

DESPACHO

R. H.

Defiro o requerimento da petição de fl. 106.

Intime-se.

Bom Jardim, 26 de novembro de 2019.

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000038-87.2012.8.17.0310
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2020.0851.001849
Partes: Autor L. L DA S
Representante Legal ROSIMERE MARIA DA SILVA
Advogado Juliana de Albuquerque Magalhães
Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc...,

FAZ SABER a(o), Dr. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR, OAB- Nº 30225, advogado do Réu, que, neste Juízo de Direito, situado à R TABELIÃO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000038-87.2012.8.17.0310, aforada por L. L DA S, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para ficar ciente que foi deferido o pedido da petição de nº106, da Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 20/10/2020.

Rosimere Alves da Silva Santos
Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva
Juiz de Direito

Bom Jardim - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000038-87.2012.8.17.0310

Tipo: Procedimento ordinário

Número: 2020.0851.001849

Ass: Autor L. L DA S

Representante Legal ROSIMERE MARIA DA SILVA

Advogado Juliana de Albuquerque Magalhães

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc...,

FAZ SABER a(o), Dr. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JÚNIOR, OAB- Nº 30225, advogado do Réu, que, neste Juízo de Paz, situado à R TABELIAO MANOEL ARNÓBIO SOUTO MAIOR, s/n - Centro Bom Jardim/PE Telefone: (81) 3638-2221, tramita a ação de procedimento ordinário, sob o nº 0000038-87.2012.8.17.0310, aforada por L. L DA S, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para ficar ciente que foi deferido o pedido da petição de nº106, da Seguradora Líder dos Consorcios de Seguro DPVAT S/A.

Para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jose Pereira de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Mesa de Secretaria.

Cumpra-se

Bom Jardim (PE), 20/10/2020

Rosimere Alves da Silva Santos**Chefe de Secretaria****Hailton Gonçalves da Silva****Juiz de Direito****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0001138-14.2011.8.17.0310

Tipo: Procedimento ordinário

Número: 2020.0851.001860

Ass: Requerido JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Advogado RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Endo O MUNICÍPIO DE BOM JARDIM/PE

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, Etc...

rosimere.alves@tjpe.jus.br

Atende] Nova solicitação de atendimento - NPU 0000038-87.2012.8.17.0310

De : naoresponda tjpeatende
<naoresponda.tjpeatende@tjpe.jus.br>

Ter, 03 de nov de 2020 14:56

Assunto: [TJPE Atende] Nova solicitação de atendimento - NPU
0000038-87.2012.8.17.0310

Para : vunica bomjardim <vunica.bomjardim@tjpe.jus.br>



À unidade **VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM JARDIM**

- **NPU:** 0000038-87.2012.8.17.0310
- **Localização do processo:** Vara Única da Comarca de Bom Jardim - 1G - Físico
- **Assunto:** Agendamento de Atendimento Presencial
- **Solicitante:** Geisiane Ferreira da Silva

Gostaríamos de agendar comparecimento a comarca para ter acesso ao processo.

Para prosseguir com o atendimento, por gentileza, acessar aqui

Não responda a esta mensagem. E-mails enviados para este endereço não podem ser respondidos. Para obter ajuda e outras informações, entre em contato com a Central de Serviços de TIC pelo telefone (81) 3181-0001 ou pelo e-mail setic.centraiservicos@tjpe.jus.br.

